ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 08 DE JUNHO DE 2022

APROVADO
Em 14/06/22
Presidente

CRIA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB. ADICIONA DISPOSITIVOS A LEI 2.292/2011. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0143/2015. DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SOUSA faz saber que a Câmara Municipal de Sousa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Assistência Jurídica Integral e Gratuita, que será exercida e ficará subordinada, diretamente, a Procuradoria Geral do Município - PGM, com a finalidade de amparar a população de baixa renda do Município de Sousa -PB, no atendimento das necessidades jurídicas e direitos à obtenção de Justiça.

Parágrafo Único - A Assistência Jurídica Integral e Gratuita poderá usar, para fins de abreviação, a sigla - AJIG -.

Art. 2º. A Assistência Jurídica Integral e Gratuita – AJIG, é um programa que tem como objetivo proporcionar à população carente do Município de Sousa -PB, serviços de Assistência Jurídica, no sentido de possibilitar atendimento, orientação, apoio e acompanhamento para os problemas mais agudos, ofertando condições de postulação e defesa em Juízo.

Art. 3º. Os serviços de que trata est a lei, serão exercidos pelos Procuradores Especializados e Advogados Públicos designados. Podendo ser, também, por Assistentes/Assessores Jurídicos do Município e Estagiários do Curso de Direito e outros.

§ 1º - Outros servidores com exercício e atribuições junto a Procuradoria Geral do Município – PGM, poderão ser designados para atuar.

§ 2º - Poderá haver suplementação de servidores, com a designação de Assistentes Sociais e Psicólogos vinculados ao Município, quando se fizer necessário os seus serviços. Bem como, Estagiários dos respectivos cursos;

Art. 4º. A Assistência Jurídica somente atenderá pessoas comprovadas e reconhecidamente carentes. Situação essa a ser reconhecida e demonstrada pelo Serviço de Assistência Social, após triagem das condições do eventual beneficiário.

I - Considera-se apto a receber Assistência Jurídica Gratuita, independente de triagem e outras comprovações, os cidadãos cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico – ou outro programa que venha a substituí-lo

II - Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente não reúne as condições adequadas, este deixará de ser atendido. O que deve acontecer mediante edição de Termo Circunstanciado, devidamente justificado e assinado pelo profissional do serviço de Assistência Social.

Art. 5º. A Assistência Jurídica Integral e Gratuita – AJIG, instituída por esta lei, não se confunde e nem substituirá os serviços prestados pela Defensoria Pública Federal e Defensoria Pública Estadual.

Art. 6º. Sem prejuízo de outras atribuições, os serviços da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, atuará em todas as áreas do direito, priorizando as questões de relevante motivo e razão social, bem como, a busca pela conciliação entre as partes, antes de demandar judicialmente.

I - Serão priorizadas a Assistência Jurídica às crianças e adolescentes, aos idosos, aos Portadores de Enfermidades graves e as pessoas com Especialidades;

II - Nenhum cidadão será privado do direito aos serviços, por motivo de crença, religião, raça, cor, sexo ou de condição filosófica ou política. Observadas as condições do Art. 4º desta lei.

Art. 7º. Os servidores com desempenho na Assistência Jurídica Integral e Gratuita, exercerão função social e atuarão com objetivos de cunho humanitário.

Art. 8º. Para a proposição e acompanhamento de demandas judiciais, deverá ser pleiteado em favor dos beneficiários, os Benefícios da Justiça Gratuita, conforme disposições do Art. 98 e seguintes da Lei Federal Nº 13.105/2015.

Art. 9º. É defeso aos servidores da Assistência Jurídica Integral e Gratuita:

I - Prestar atendimento, orientação, assistência e acompanhamento jurídico de qualquer espécie, em oposição aos direitos e interesses do Município de Sousa -PB;

II - Atuar fora da Comarca de Sousa -PB, salvo para suscitar a incompetência do Juízo e requer a remessa dos autos a esta Circunscrição Judiciária;

III - Atender pessoas que não habitem no Município de Sousa -PB.

Parágrafo Único - Procuradores, Advogados, Assistentes / Assessores, Estagiários e outros servidores não integrantes da Assistência Jurídica que, eventual e ou

esporadicamente, estejam prestando colaboração profissional, ficam igualmente sujeitos às restrições elencadas.

Art. 10. Caberá aos Procuradores, Advogados, Assistentes / Assessores e Estagiários, prestarem a Assistência Jurídica com zelo e dedicação, promovendo atendimento, orientação, apoio e acompanhamento jurídico/processual necessário ao bom desempenho do múnus. Devendo ainda:

I - Participar das audiências designada s e atuar nos autos processuais promovendo o que de necessário e estilo, impulsionando os processos e interpondo recursos;
II - Solicitar aos Órgãos da Administração Municipal documentos, exames, diligências, laudos, vistorias, informações e esclarecimentos úteis à boa prestação dos serviços;
III - Manter registro e controle estatístico dos atendimentos e dos trabalhos realizados;
IV - Organizar arquivos com assentamentos dos procedimentos realizados.
V - Comparecer aos expedientes designados e assinar frequência.

Art. 11. É defeso aos servidores integrantes da Assistência Jurídica, o recebimento de honorários contratuais e/ou quaisquer bonificações a título de compensações pelos serviços prestados. Bem como, valores a títulos de custas, diligências e as demais despesas processuais.

§ 1º - Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no " caput" deste artigo, os demais servidores e estagiários não integrantes da Assistência Jurídica;

§ 2º - Outros profissionais não integrantes da Assistência Jurídica, conforme indicação elencada no Art. 3º, caso sejam designados ou queiram prestar sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazer, espontânea e gratuitamente.

Art. 12. Para fins de cumprimento das disposições desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios, Acordos e Contratos Administrativos com o Poder Judiciário e com o Ministério Público nas esferas Federal e Estadual, bem como, com Instituições de Ensino Superior (públicas ou privadas), autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Parágrafo Único - No caso de realização de convênio com Instituições de Ensino Superior para fins de estágios, deve-se atentar para os regramentos estabelecidos na Lei Federal Nº 11.788/2008 e na Lei Complementar Municipal Nº 0143/2015, em parte, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº 0160/2017.

Art. 13. A Assistência Jurídica, será instalada em ambiente adequado.

Parágrafo Único - Por conveniência administrativa, os serviços de Assistência Jurídica Gratuita – AJIG, poderão ser realizados de forma itinerante ou em dependências de Órgãos e Instituições Municipais, Estaduais e Federais, com vista melhor atender ao interesse público e aos cidadãos.

Art. 14. A documentação física, pessoal e comprobatória da situação socioeconômica, bem como, a destinada à eventual postulação administrativa / judicial, ficará sob a guarda, exclusiva, do pretendente à Assistência Jurídica Gratuita.

Parágrafo Único - Fica vedada a destinação de verbas pelo Poder Público Municipal, para obtenção de documentos, certidões, atestados, registros, cópias, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas, e outras despesas assemelhadas.

Art. 15. Os Procuradores Especializados e Advogados Públicos designados, devem apresentar ao Procurador Geral do Município, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o relatório das atividades desenvolvidas. Fazendo constar, por atendimento realizado, as seguintes informações:

I- Quanto às pessoas assistidas:

a) Nome completo;

b) Números de documentos pessoais;

c) Indicação do endereço.

II- Quanto aos atendimentos realizados:

a) Data e hora;

b) Narrativa dos fatos;

c) Medidas adotadas;

d) Número do processo, quando houver protocolização;

e) Fase de acompanhamento.

Parágrafo Único - A edição do relatório mensal é dever dos servidores. Sendo considerado procedimento desidioso, a não apresentação a tempo e modo.

Art. 16. Acrescenta dispositivo – Inciso XVIII – ao Artigo 9º da Lei Municipal Nº 2.292, de 17 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 9º. [...]**
>
> **XVIII** - Participar de forma ativa e zelosa, por designação do superior hierárquico, dos programas, serviços e ações sociais do governo, conforme sejam instituídos e estabelecidos no âmbito do Município de Sousa-PB.

Art. 17. Acrescenta dispositivo – Inciso IX – ao Artigo 10 da Lei Municipal Nº 2.292, de 17 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 10. [...]**

IX - Participar de forma ativa e zelosa, por designação do superior hierárquico, dos programas, serviços e ações sociais do governo, conforme sejam instituídos e estabelecidos no âmbito do Município de Sousa-PB.

Art. 18. Acrescenta dispositivo – Inciso VIII – ao Artigo 11 da Lei Municipal Nº 2.292, de 17 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. [...]

VIII - Participar de forma ativa e zelosa, por designação do superior hierárquico, dos programas, serviços e ações sociais do governo, conforme sejam instituídos e estabelecidos no âmbito do Município de Sousa-PB.

Art. 19. Acrescenta dispositivo – Inciso VII – ao Artigo 12 da Lei Municipal Nº 2.292, de 17 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. [...]

VII - Participar de forma ativa e zelosa, por designação do superior hierárquico, dos programas, serviços e ações sociais do governo, conforme sejam instituídos e estabelecidos no âmbito do Município de Sousa-PB.

Art. 20. Acrescenta dispositivo – Inciso X – ao Artigo 13 da Lei Municipal Nº 2.292, de 17 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

X- Participar de forma ativa e zelosa, por designação do superior hierárquico, dos programas, serviços e ações sociais do governo, conforme sejam instituídos e estabelecidos no âmbito do Município de Sousa-PB.

Art. 21. Os Estagiários participantes da Assistência Jurídica Integral e Gratuita – AJIG, poderão receber da Prefeitura Municipal, a título de Bolsa Estágio, a importância de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial básico pago pelo Município de Sousa-PB.

Parágrafo Único - Altera o § 3º do Artigo 3º da Lei Complementar Municipal Nº 143/2015, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº 160/2017, que passara a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º. [...];

I- [...];

II- [...];

III- [...];

§1º [...];

§2º [...];

§ 3º Os estagiários poderão receber da Prefeitura Municipal de Sousa uma quantia mensal, como contraprestação pelo estágio, a título de Bolsa Estágio equivalente a importância de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial básico pago pelo Município de Sousa-PB.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município de Sousa-PB. Podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 23. Ficam adicionados dispositivos a Lei Municipal Nº 2.292, de 17 de janeiro de 2011 e, alterado o § 3º do Artigo 3º da Lei Complementar Municipal Nº 0143/2015.

Art. 24. Esta Lei Complementar Municipal entra em vigor e produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 08 de JUNHO de 2022.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal